



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 -
<http://www.jfsc.jus.br/> - Email: scflp03@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005764-94.2019.4.04.7200/SC

AUTOR: CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

DESPACHO/DECISÃO

CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA., por procurador habilitado, ingressou em juízo contra o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que, em sede de tutela de urgência, determine à ré que se abstenha de exigir o registro da empresa autora no respectivo conselho de classe e de praticar qualquer ato de cobrança de multas, bem como que promova o cancelamento dos débitos eventualmente já inscritos em dívida ativa.

A autora destacou que se trata de empresa que atua no fomento mercantil, essencialmente na aquisição de direitos creditórios empresariais, praticando o *factoring* convencional.

Disse que o Conselho Regional de Administração de Santa Catarina instaurou o processo de fiscalização n. 0477/2018, que culminou na expedição do auto de infração n. 005528, decorrente de não ter a demandante efetuado o registro da pessoa jurídica no órgão de classe, com a imposição de multa de R\$ 4.072,97 (quatro mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Defendeu que as atividades de *factoring* puro/convencional (aquisição de ativos) prescindem da atuação de um administrador. Sustentou também que a atuação é expedida pela ré sem verificar se a atuada exerce modalidades que excedam o fomento convencional, com base em mera presunção.

Prosseguiu afirmando que a liberdade ao exercício das profissões pode ser limitada pelo interesse público, mas ressaltou que a modalidade de *factoring* pura não exige conhecimentos técnicos e científicos avançados, tampouco pode causar danos à sociedade.

Por fim, requereu seja reconhecida a inexistência de vínculo da autora com o Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, e a inexigibilidade do registro no órgão de classe, declarando-se a nulidade das cobranças daí decorrentes.

Juntou procuração e documentos e recolheu as custas iniciais.

É o relatório.

D e c i d o.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional de urgência que determine à ré que se abstenha de exigir o registro da empresa demandante no Conselho Regional de Administração e de cobrar as respectivas multas, bem como que promova o cancelamento de eventuais débitos inscritos em dívida ativa.

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser baseada na urgência ou na evidência.

Eis a redação de seus dispositivos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, portanto, são dois os requisitos a serem atendidos, a saber: a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Por sua vez, a tutela da evidência prescinde, em parte, de tais requisitos e será concedida quando presente o *abuso do direito de defesa* ou o *manifesto propósito protelatório da parte* ou, ainda, se as *alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente* e *houver tese firmada com julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculantes*.

À vista disso, sinala-se que a obrigatoriedade do registro no órgão de

fiscalização profissional deve ser aferida de acordo com a atividade básica desenvolvida pela empresa. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/1980, que trata do *registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em relação às atividades privativas dos profissionais de administração, a Lei n. 4.769/1965 prevê:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Assim, somente as empresas que exerçam atividades básicas de administração é que estão submetidas ao registro no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CADASTRO DE FUNCIONÁRIOS. EMPRESA QUE NÃO REALIZA ATIVIDADE-FIM SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1) A função primordial do Conselho é fiscalizar o exercício profissional do Administrador, nos termos em que definido pela Lei nº. 4.769, de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934, de 22/12/1967. **Não estando dentre as atividades principais da impetrante o exercício profissional do Administrador, não está sujeita à fiscalização da autarquia.** 2) Da Lei n. 4.769/65, não se extrai obrigatoriedade de as empresas fornecerem aos conselhos de fiscalização profissional relatórios com informações a respeito de profissionais a seu serviço. **O simples fato de haver funcionários ocupantes de cargos de direção, assessoria e chefia, como normalmente existem em empresas de qualquer atividade econômica, por si só, não basta para incluir a apelada no âmbito do poder de fiscalização do CRA.** (TRF4, AC 5004962-35.2015.404.7201, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/01/2016)*

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RECUSA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CRA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. . O poder de polícia, como atividade da Administração Pública, encontra limitações no princípio da legalidade, de modo que não pode o ente público, a pretexto de exercê-lo, exigir do administrado a prática ou abstenção de atos sem expressa autorização em lei. . **As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração.** Em decorrência, não estão obrigadas a atender à sua solicitação para apresentação de documentos. Precedentes. (TRF4, AC 5036249-53.2014.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 27/01/2016)*

ADMINISTRATIVO. CRA/RS. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA. ATIVIDADE BÁSICA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. . Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. . As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º, da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes deste Tribunal. . **Empresa que tem como atividade básica a indústria e comércio de calçados e vestuário em geral não exerce atividade típica de administração, sendo ilegal o auto de infração lavrado em razão da negativa para a apresentação de documentos.** . Fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante adequado para remunerar o trabalho do advogado, tendo em vista o reduzido valor da causa e o entendimento desta Turma em casos semelhantes. (TRF4, AC 5000693-29.2015.404.7111, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 11/12/2015)

No caso dos autos, o contrato social da empresa autora evidencia que seu objeto se limita ao fomento mercantil, como se infere ao evento 1, CONTRSOCIAL3, fl. 1:

3º O objeto social será a prestação de serviços de fomento mercantil.

Quanto às atividades de fomento mercantil, está consolidado na jurisprudência ser inexigível a inscrição da empresa que desenvolve exclusivamente o *factoring* convencional no respectivo Conselho de Administração, vez que a atividade não demanda conhecimentos de administração mercadológica ou financeira.

É o que decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial de n. 1.236.002/ES, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de *factoring* em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que **a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.**

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma **operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração,**

nem de administração mercadológica ou financeira.

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.

(*REsp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014*)

No mesmo sentido também vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do conselho Regional de administração. 3. **A empresa que tem como atividade básica o fomento mercantil, realizando típico factoring convencional, não está obrigada ao registro no respectivo Conselho de Administração.** (TRF4, AC 5021802-64.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/09/2018)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE "FACTORING". REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigibilidade de anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei nº 6.830/1980). 2. **As atividades realizadas pela empresa embargante - FACTORING - são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração.** 3. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), no sentido de ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade tem natureza eminentemente mercantil, prescindindo de conhecimentos de administração mercadológica ou financeira. (TRF4, AC 5004080-30.2016.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/07/2018)*

*EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. FACTORING CONVENCIONAL. NÃO NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º, da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. 3. **A empresa que***

tem como atividade básica o fomento mercantil, realizando típico factoring convencional, não está obrigada ao registro no respectivo Conselho de Administração. Entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ERESP 1.236.002/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em 25/11/2014. 4. Apelações improvidas. (TRF4, AC 5076531-74.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 30/05/2018)

Infere-se, pois, que o Superior Tribunal de Justiça assentou que na hipótese de a empresa exercer atividade de *factoring* convencional, limitada à cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, é prescindível a administração mercadológica ou financeira. Em decorrência disso, não se constata, nesse caso, atividade básica de administração que implique em registro no Conselho Regional de Administração.

É precisamente essa a situação da autora, em que o seu contrato social é claro ao referir que seu objeto se limita ao fomento mercantil (*factoring*), denotando que desempenha *operação de natureza eminentemente mercantil*, como referido na decisão do STJ.

Além disso, o auto de infração não refere a prática, pela empresa, de nenhuma outra atividade cumulada com o *factoring* convencional que pudesse caracterizar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica a justificar a obrigatoriedade do registro no Conselho de Administração (evento 1, AUTO6 e INT7).

Tendo em conta, portanto, que as atividades realizadas pela empresa autora - *factoring* - são incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, impõe-se o deferimento da tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de exigir o registro da autora no Conselho Regional de Administração e de impor ou executar multas ou outras sanções nesse particular, devendo, ainda, promover o cancelamento de eventuais inscrições em dívida ativa de débitos referentes a essa matéria.

Deixo de designar audiência de conciliação, ao verificar que a causa versa sobre direitos que, à primeira vista, não admitem a autocomposição pela Fazenda Pública (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil). Nada impede às partes, todavia, a manifestação do respectivo interesse no curso do processo.

Intime-se. Cite-se.

Nas hipóteses dos arts. 338, 343, 350 e 351, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004579222v22** e do código CRC **dd42de22**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 1/4/2019, às 18:12:36

5005764-94.2019.4.04.7200

720004579222 .V22